

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 18 .01.11 (D.O 09.02.11)**

**ALTERA O ART. 331 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

**Art. 1º** O art. 331 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 331. ...**

**§1º** O Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

...

**II** - pensão por morte do segurado em favor dos dependentes seguintes, provada a dependência econômica na forma definida em Lei:

**a)** o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

**b)** o filho até completar vinte e um anos de idade;

**c)** o filho inválido e o tutelado.

...

**§4º** A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida a partir:

**I** - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

**II** - da data do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, nos termos e situações definidos em lei;

**III** - da data do requerimento, se o benefício for requerido após noventa dias do óbito;

**IV** - da data do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**§5º** A pensão por morte decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários as pessoas indicadas no § 1º, inciso II, deste artigo, vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos. A pensão será paga metade às pessoas indicadas na letra "a" do inciso II do §1º, deste artigo, em quotas iguais, salvo se verificados percentuais de pensão alimentícia, que serão observados, e metade, em partes iguais, aos indicados nas letras "b" e "c" do inciso II do §1º, deste artigo.

**§6º** Na falta dos beneficiários indicados na letra "a" do inciso II, do § 1º, por qualquer motivo, inclusive a perda superveniente da condição de beneficiário, a pensão por morte será paga integralmente aos beneficiários indicados nas letras "b" e "c" e vice-versa, observando-se sempre, na forma de rateio entre os concorrentes, o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive quanto à incidência do percentual de pensão alimentícia, se existente, não podendo a quota percebida pelo cônjuge separado juridicamente ou ex-cônjuge divorciado, em qualquer hipótese, superar o percentual fixado a título de pensão alimentícia.

**§7º** Cessa o pagamento da pensão:

**I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

**II** - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir vinte e um anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso e a na forma da Lei, a dependência econômica em relação a este.

**III** - em relação ao tutelado, na data em que atingir vinte e um anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

**IV** - com o falecimento dos beneficiários;

**V** - em todos os demais casos definidos em lei.

...

**§13.** O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros de Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para inativação, farão jus a abono de permanência nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal e respectivas Emendas."

**Art. 2º** A elevação do limite erário de percepção do benefício da pensão por morte de dezoito para vinte e um anos, no caso dos filhos válidos, operada por esta Emenda atinge as pensões ainda em curso quando de sua entrada em vigor, mas não retroage para revigorar benefícios já findos.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 18 de janeiro de 2011.